



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000033/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.676 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria DCOMP - COFINS
Recorrente CAMIL ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA. ART. 8º, DA LEI Nº 10.925/04. AGROINDÚSTRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PARA COMPENSAR COM OUTRO TRIBUTO.

O aproveitamento de crédito presumido da COFINS, de que trata o Art. 8º, da lei nº 10.925/04, para compensar com outros tributos, não é permitido para as agroindústrias, ainda que eles se acumulem em razão de vendas com tributação suspensa, não tributadas, tributadas à alíquota zero ou isentas.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.

O art. 16, da Lei nº 11.116/2005, autoriza a utilização dos créditos do PIS e COFINS não-cumulativos se eles tiverem sido acumulados em razão das vendas dos produtos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 2007 (fls. 05/07), pela qual a Contribuinte pretende o ressarcimento de crédito da COFINS não-cumulativa das operações no mercado interno do terceiro trimestre de 2007.

A delegacia de origem indeferiu parte do ressarcimento, por entender que o crédito presumido pode ser utilizado somente para dedução da contribuição (fls. 175/183).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 190/218), mas a DRJ São Paulo I, no Estado de São Paulo manteve o despacho decisório, ao prolatar acórdão (fls. 403/426) com a seguinte ementa:

*“CRÉDITO PRESUMIDO - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS.
O crédito presumido de COFINS de atividades agroindustriais apurado pelo contribuinte poderá ser deduzido do tributo devido, não podendo ser objeto de Pedido de Ressarcimento.*

*CRÉDITO VINCULADO À RECEITA TRIBUTADA NO
MERCADO INTERNO.*

O crédito apurado pelo contribuinte vinculado à receita tributada no mercado interno não poderá ser objeto de Pedido de Ressarcimento.

*AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUE NÃO GERA DIREITO A
CRÉDITO.*

É vedada a apuração de crédito incidente sobre a aquisição de produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/05/2010 (fl. 428) e interpôs recurso voluntário em 10/06/2010 (fls.432/460), com as alegações resumidas abaixo:

1- A autoridade fiscal reconheceu direito ao crédito extemporâneo, mas negou o ressarcimento por entender que se tratava de crédito vinculado a

receita tributada do mercado interno. Contudo, os insumos adquiridos foram utilizados para industrialização de arroz tributado à alíquota zero do PIS e da COFINS. Assim, ocorreu erro ao declarar na DACTON o crédito como vinculado às receitas de vendas tributadas no mercado interno, quando deveriam ter sido indicadas como “vinculadas ao mercado interno não tributado”;

- 2- A DRJ não considerou que houve apenas um erro formal e considerou que a retificação da DACTON foi intempestiva. Desse modo, o indeferimento ao ressarcimento dos créditos extemporâneos dos insumos sob NCM 10.06.10.10 contraria a verdade material;
- 3- O acórdão da DRJ foi omissivo em relação aos créditos extemporâneos referentes ao arroz em casca e arroz esbrançado, no período de 01/08/2004 a 04/04/2006, que são créditos vinculados à receita não tributada e, portanto, podem ser ressarcidos;
- 4- O indeferimento de apropriação, no mês de setembro de 2007, de créditos referentes a aquisição de arroz beneficiado, classificado na NCM 10.06.30.21, no período entre agosto de 2004 e março de 2006, contraria a não-cumulatividade;
- 5- Por ser uma agroindústria, a Recorrente tem direito ao crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/04. O art. 16, da Lei nº 11.116/06, autoriza a compensação e o ressarcimento do saldo credor dos créditos acumulados ao final de cada trimestre e, ao contrário do defendido pelo Fisco, a Lei nº 10.925/04 não veda o aproveitamento do crédito por compensação;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido o erro “formal” no preenchimento da DCTF para que o crédito seja integralmente reconhecido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, discute-se uma glosa e a possibilidade de ressarcimento de crédito oriundo de dois tipos de aquisição.

A glosa objeto de insurgência da Recorrente é em relação ao crédito extemporâneo da aquisição de arroz beneficiado, classificado na NCM sob o código

10.06.30.21. O motivo da glosa foi o fato de esse insumo ser tributado a alíquota zero desde 26/07/2004.

Os indeferimentos de ressarcimento são em relação aos créditos extemporâneos da aquisição de arroz em casca e arroz esbramado, classificados na NCM no código 10.06.10.10, e em relação ao crédito presumido da agroindústria. Em relação ao crédito extemporâneo do arroz em casca e do arroz esbramado, a autoridade fiscal reconheceu o direito ao crédito, mas entendeu que ele pode ser utilizado somente para dedução da COFINS, pois está vinculado à receita tributada do mercado interno e poderia ser utilizado. Quanto ao crédito presumido da agroindústria, a autoridade fiscal entendeu que ele não pode ser ressarcido.

1- Da aquisição de arroz beneficiado, classificado na NCM sob o código 10.06.30.21

A Autoridade fiscal indeferiu o ressarcimento do crédito referente à aquisição do arroz beneficiado, em razão de ele ser tributado sob alíquota zero desde 26/07/2004.

Nesse ponto, a glosa está correta. Isso porque a Recorrente apropriou-se do crédito em setembro de 2007 de forma extemporânea. Ocorre que, conforme art. 1º, inciso V, da Lei nº 10.925/2004, os produtos classificados na NCM sob o código 10.06.30, como o arroz em questão, tiveram a alíquota reduzida a zero, conforme se verifica abaixo:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI”.

Como é incontroverso que se trata de aquisição à alíquota zero, não existe direito ao crédito, em razão do determinado pelo § 2º, do art. 3º, da Lei 10.833/03, *in verbis*:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Portanto, a glosa deve ser mantida.

2. Do crédito vinculado às vendas tributadas ou não tributadas no mercado interno

A autoridade fiscal reconheceu o direito creditório em relação à aquisição do arroz em casca e arroz esbramado, classificados na NCM no código 10.06.10.10, contudo advertiu que esse crédito pode ser utilizado somente para abatimento da COFINS e não para ressarcimento e compensação, em razão de o crédito estar vinculado a receita de operações tributadas no mercado interno.

A Recorrente alega que o arroz por ela comercializado tem a alíquota zero e, por isso, cometeu mero erro formal no preenchimento da DACON, pois informou como receita tributada quando, na realidade, ela é não tributada.

O art. 16, da Lei nº 11.116/2005, na qual se apoia o pedido de compensação da Recorrente, tem o seguinte texto:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

Assim, a interpretação é que para ter direito à compensação, o crédito deverá ter sido acumulado “*em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004*”, que, por sua vez, tem a seguinte redação:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”. (destaque nosso)

Da interpretação combinada dos dois dispositivos, tem-se que o art. 16, da Lei nº 11.116/2005, autoriza a utilização dos créditos do PIS e COFINS não-cumulativos se eles tiverem sido acumulados em razão das vendas dos produtos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS.

Nessa mesma linha é a IN/SRF nº 900/08, senão, vejamos:

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de, 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0(zero) ou não-incidência.

Portanto, demonstrado que realmente se trata de venda com alíquota zero, em razão do princípio da verdade material, deve-se reconhecer a retificação da DACON, até porque o erro não trouxe prejuízo ao Fisco e não houve dolo.

Desse modo, deve ser reconhecido o direito creditório da Recorrente.

3. Possibilidade de aproveitamento do crédito presumido

A Recorrente pretende o aproveitamento do crédito presumido da COFINS para compensar com débitos de outros tributos, sob a alegação de permissão legal, pois a maioria das suas vendas são tributadas à alíquota zero, de modo que não há como utilizar todo o crédito no abatimento do PIS e COFINS devidos.

O art. 8º e o § 1º Lei nº 10.925/2004, que prevê o crédito presumido do PIS e da COFINS, assim determinam:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03,

03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Todavia, o § 4º, também do artigo 8º, trouxe vedação ao aproveitamento do crédito pelas agroindústrias da seguinte forma:

“§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo”

No fim de 2004, mais precisamente em 22/12/2004, foi publicada a Lei nº 11.033/2004, a qual trouxe, no seu art. 17, a seguinte redação, na qual se apoia a Recorrente:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

Apesar da suposta divergência das normas, não há conflito, pois a primeira (§ 4º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004) traz uma vedação específica para as pessoas listadas nos incisos de I a III, do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, onde estão incluídas as agroindústrias. O art. 17, da Lei nº 11.033/2004, traz uma regra geral, sem revogar a regra específica.

Portanto, a vedação do § 4º, também do artigo 8º, permanece em vigor, de modo que não é permitido o aproveitamento de crédito presumido da COFINS pelas agroindústrias em relação às vendas com tributação suspensa, não tributadas, tributadas à alíquota zero ou isentas, para compensar com outros tributos.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito creditório para ressarcimento em relação à aquisição de arroz esbrançado, classificado na NCM sob o código 10.06.10.10.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator